

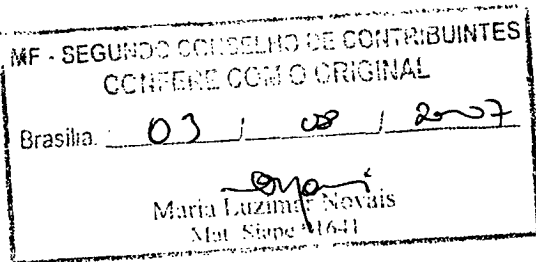


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13709.001032/2002-77
Recurso nº : 138.780

Recorrente : MIDAS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



RESOLUÇÃO Nº 204-00.428

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIDAS ENGENHARIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Processo nº : 13709.001032/2002-77
Recurso nº : 138.780

Recorrente : MIDAS ENGENHARIA LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE CCM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 08 / 2002
 Maria Luzia de Nery Ass. Sec. 01111	

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida nos períodos de apuração 04/97 a 06/97. Na DCTF correspondente foi informada pelo contribuinte a vinculação a pagamento (DARF) para todos os períodos. No entanto, os pagamentos informados não foram encontrados (fls. 14), razão pela qual foi efetuado o presente lançamento, em decorrência de auditoria interna efetuada pela DEFIC/RJO nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

2. O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fls. 13.

3. Após tomar ciência da autuação por via postal em 20/03/02 (fls. 40), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 01 em 02/04/02, solicitando o cancelamento da autuação, alegando que o crédito se originou por erro na DCTF, sendo que os valores corretos encontram-se na declaração retificadora (fls. 18). Apresenta, ainda, cópia de seu Livro Diário para comprovação do faturamento mensal da empresa (fls. 19 a 21), informando que os valores corretos de PIS foram pagos conforme documentos anexados por cópia às fls. 02/03.

4. Às fls. 26 consta intimação encaminhada pela ARF-Itaboraí ao contribuinte, solicitando a juntada aos autos das cópias do Livro de Apuração do ISS, para os períodos objeto do lançamento, o que consta às fls. 33 a 38, além de cópias das guias de recolhimento do ISS (fls. 28 a 32).

5. Às fls. 46 consta despacho da DRF-Niterói, efetuando a revisão de ofício do lançamento, excluindo-se os valores comprovadamente pagos, conforme planilhas de fls. 42 a 45, mantendo-se a exigência em relação à diferença entre os valores lançados e os recolhidos (fls. 47 a 52).

6. Às fls. 53 consta despacho da DRF-Niterói encaminhando o presente a esta DRJ/RJO-II para julgamento, observando que os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram devidamente aproveitados na revisão de ofício do lançamento.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em deferir parcialmente a impugnação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PIS - BASE DE CÁLCULO - REGISTROS CONTÁBEIS

É cabível a retificação do lançamento originado em DCTF, quando comprovado o erro no preenchimento da declaração, por meio dos competentes registros contábeis.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENÉFICA - *Em face da retroatividade benéfica prevista no artigo 106-II-c do CTN, é cabível o cancelamento da multa de ofício lançada.*

Lançamento Procedente em Parte



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13709.001032/2002-77
Recurso nº : 138.780

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONTEÚDO
03 08 2007
[Assinatura]

2º CC-MF
Fl.

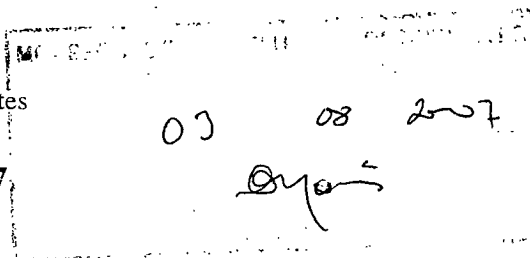
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou sucinta defesa, a qual pugna pela improcedência do lançamento vez que a diferença de tributo a pagar que foi mantida pela decisão de primeira instância, não seria devida, pois teria sido compensada com a contribuição retida na fonte, conforme demonstrariam as cópias do livro RAPIS, do Diário e de Notas Fiscais.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13709.001032/2002-77
Recurso nº : 138.780



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO PRESIDENTE-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Dele conheço.

A teor do relatado, a decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento fiscal. Parte remanescente consiste na diferença de R\$ 332,24, correspondente ao valor que não teria sido pago pela reclamante. De outro lado, segundo alega a recorrente, tal diferença teria sido compensada com a contribuição retida na fonte, conforme demonstrariam as cópias do livro RAPIS, do Diário e de Notas Fiscais.

Acontece, porém, que pelos documentos apresentados pela defesa, não se pode, com certeza, refutar ou confirmar suas alegações. De outro lado, o processo administrativo fiscal, como é de conhecimento de todos, é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados

Diante do exposto, é de bom alvitre converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique se, de fato, a parcela remanescente do auto de infração, fora compensada, lícitamente, com a contribuição retida na fonte, como alegado pela recorrente.

Do resultado da diligência, se desfavorável ao sujeito passivo, dê-lhe vista para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 dias. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES